

COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO *RATIONE PERSONAE*

Edmir Vecili¹

RESUMO

A urgente necessidade de reflexão sobre a competência pela prerrogativa de função, já que existe polêmica discussão não só no meio leigo, como também para parte da doutrina, no que diz respeito à viabilidade da manutenção dessa prerrogativa, leva a mostrar, neste estudo, as principais regras sobre a competência por prerrogativa de função e as diferenças entre prerrogativa pela função e foro privilegiado. A corrupção na administração pública ocupa lugar de destaque no contexto político-administrativo do Brasil, resultando em incalculáveis prejuízos sociais, políticos e econômicos. Nessa linha de análise, a pesquisa objetiva esclarecer toda a sociedade, mostrando o porquê da impunidade aos portadores dessa prerrogativa e se ela deve perdurar depois de cessadas as funções em relação aos crimes cometidos “no” exercício do cargo ou em “pretexto dele” ou nos crimes cometidos “durante” ou “no tempo” do exercício da função e as hipóteses de co-autoria e cisão do processo. O método hipotético-dedutivo, utilizado neste trabalho, longe de ser a arte de descobrir a verdade, é um conjunto de procedimentos que quer encontrar, passo a passo, as grandes hipóteses que servem para guiar a investigação.

Palavras-chave: Competência pela Prerrogativa de Função. Foro Privilegiado. Impunidade. Corrupção.

ABSTRACT

The urgent necessity of reflection on the ability for the prerogative of function, since controversial quarrel in the half layperson not only exists, as also for part of the doctrine, in whom it says respect to the viability of the maintenance of this prerogative, leads to show, in this study, the main rules on the ability for function prerogative and the differences between prerogative for the function and privileged forum. The corruption in the public administration occupies place of prominence in the politician-administrative context of Brazil, resulting in incalculable social damages, economic politicians and. In this line of analysis, the objective research to clarify all the society, showing the reason of impunity to the carriers of this prerogative and if it must last after ceased the functions in relation to the crimes committed “in the” exercise the position or in “excuse it” or the crimes committed “during” or “in the time” the exercise the function and the hypotheses co-authorship and split the process. The hypothetical-deductive method, used in this work, far of being the art to discover the truth, is a set of procedures that wants to find, step by step, the great hypotheses that serve to guide the inquiry.

Keywords: Ability for the Prerogative of Function. Privileged Forum. Impunity. Corruption.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. Advogado atuando nas áreas: Previdenciária, Trabalhista e Cível. E-mail: edmir.vecili_adv@yahoo.com.br.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 AS COMPETÊNCIAS RATIONE MATERIAE; RATIONE LOCI; RATIONE PERSONAE. 3 FORO PRIVILEGIADO E COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 3.1 Princípio da Simetria. 3.2 Competência Funcional. 4 PRERROGATIVA PELA FUNÇÃO, RATIONE PERSONAE, NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 4.1 No Supremo Tribunal Federal. 4.1.1 Crimes de Responsabilidade e Crimes Comuns. 4.2 No Superior Tribunal de Justiça. 4.3 Nos Tribunais de Justiça. 4.3.1 Competência para Julgar Magistrados e Membros do Ministério Público. 4.4 No Tribunal do Júri. 4.5 Nos Tribunais Regionais Federais. 4.6 No Superior Tribunal Militar. 4.7 No Tribunal Superior Eleitoral. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A jurisdição, como uma expressão e manifestação de poder do Estado, é uma e abstratamente atribuída a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário. Caracteriza-se pela imperatividade e imposição das decisões proferidas pelos órgãos que dela são dotados e concretiza-se nas atividades realizadas por estes órgãos no processo. Os órgãos jurisdicionais são, assim, dotados de competência e têm o poder de julgar destinado pela lei a ser exercido sobre algumas matérias, somente em certos lugares e apenas em relação à determinada fase processual.

O poder abstrato da jurisdição torna-se concreto quando da necessidade de solucionar litígios, ficando determinada a competência do juiz que se encontra apto a julgar, conforme sua capacidade jurisdicional. Um dos critérios determinadores da competência, estabelecidos no Código de Processo Penal brasileiro, é exatamente o da prerrogativa de função. É a chamada competência originária *ratione personae*.

Pode-se afirmar que a prerrogativa de foro visa garantir, acima de tudo, o livre exercício de um cargo ou de um mandato de agente público, conferindo a este uma maior segurança no julgamento de processos em que seja parte. Ressalta-se, também, que a prerrogativa de foro não é conferida em função da pessoa julgada, mas sim em virtude do cargo que ocupa, razão pela qual não fere qualquer princípio constitucional, como o da igualdade ou o que proíbe os juízos ou tribunais de exceção.

A competência por prerrogativa de função abrange, ainda, as pessoas que não gozam de foro especial, sempre que houver concurso dessas pessoas, com agentes possuidores da prerrogativa de função. Entretanto, rejeitada a denúncia contra a pessoa que goza de foro privilegiado, a competência para o julgamento das demais retorna para o primeiro grau de jurisdição.

Existe polêmica tanto por parte da doutrina quanto no meio populacional leigo, no que diz respeito à viabilidade da manutenção desta prerrogativa, após a cessação do exercício funcional, ou seja, quando a pessoa já não está mais exercendo a função pública, não havendo, portanto, qualquer interesse público na concessão do privilégio. Se de um lado o ocupante de alguns cargos públicos necessita de prerrogativas de foro por prática de delitos da função, de outro, não compartilha a atual sociedade brasileira com alguns privilégios pessoais.

Cumprir mostrar neste estudo as principais regras sobre a competência por prerrogativa de função e as diferenças existentes entre prerrogativa de função e foro privilegiado. Fala-se sobre a súmula 394, seu teor e cancelamento. Do mesmo modo enfoca a necessidade de se interpretar restritivamente o art. 84 e parágrafos da Lei 10.628/02, publicada em 24.12.02, e que entrou em vigor em 26.12.02, somente dois dias após sua publicação. Ainda há que se considerar o estudo da Reclamação 2.138 e da PEC 358/2005 e seu art. 97-A. Também cabe registrar a legislação



infraconstitucional, pois o foro especial por prerrogativa de função, aliás, por se tratar de regra de competência, pode ser fixado por qualquer hierarquia normativa (constituição, lei complementar, lei ordinária etc.).

Nessa linha de análise, estuda-se se a prerrogativa de função deve perdurar depois de cessadas as funções em relação aos crimes cometidos “no” exercício do cargo ou a “pretexto dele”, ou nos crimes cometidos “durante” ou “no tempo” do exercício da função e as hipótese de co-autoria e cisão do processo. Há a preocupação, também, de mostrar que a prerrogativa não deve vigorar para crimes que não versam sobre o exercício efetivo da função pública. Nunca se pode confundir um crime funcional, cometido “no” exercício da função ou a pretexto de exercê-la, com um crime que nada tem a ver com o cargo ocupado pelo agente.

Este estudo busca esclarecer e beneficiar toda a sociedade, mostrando o porquê da impunidade para alguns portadores desta prerrogativa que, mesmo sendo público e notório o envolvimento em crimes, muitos não são alcançados pela justiça.

2 AS COMPETÊNCIAS *RATIONE MATERIAE*; *RATIONE LOCI*; *RATIONE PERSONAE*

Antes de dar início ao estudo específico sobre a prerrogativa *ratione personae* (em razão da pessoa), faz-se necessário explanação sobre como a organização judiciária atribui a cada órgão jurisdicional, a cada juiz, sua porção de capacidade jurisdicional de acordo com o art. 69 e incisos do CPP.

124

Art. 69 - Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função

Por vezes, a lei deixa de considerar como principal o critério do lugar da infração ou o domicílio do réu para determinar, pela natureza da infração (*ratione materiae*) (art. 69, III do CPP), a competência e sua fixação.

Nesse caso, importa verificar se o julgamento compete à jurisdição comum dos Tribunais e Juízes dos Estados, arts. 125-126 da CF, dos Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, arts. 106 a 110 da CF ou dos juzizados especiais federais e estaduais cuidados pelos arts. 24, X e 98, I, também da CF (MIRABETE, 2004, p. 182).

Se a jurisdição for especial, segundo Julio Fabrício Mirabete (2004, p. 182), processa e julga os casos previstos em lei, abrangendo os crimes da jurisdição eleitorais, art. 118 a 121 do CF; da jurisdição militar, art. 122 a 124 do CF; da jurisdição trabalhista, sem competência de ordem penal, art. 111 a 117 da CF e a chamada jurisdição política, tratada no art. 52, incisos I e II, para crimes de responsabilidade praticados por determinadas pessoas (Senado, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas) que serão julgadas pelo Poder Legislativo. Em sua competência política, o Senado Federal (atividade jurisdicional atípica) deve processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o Presidente da República e o Vice-presidente, também o Procurador-geral



da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Advogado-geral da União, nos seus crimes de responsabilidade e, também, os ministros de Estado se seus crimes forem conexos aos do Presidente e vice (SABATOVSKI; FONTOURA, 2005).

Guilherme de Souza Nucci (2006, p.232) tece comentários sobre a conexão ou continência:

Trata-se de uma ligação, nexu ou união. No processo penal ganha contornos especiais, querendo significar o liame existente entre infrações, cometidas em situação de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente.

Como regra, o lugar onde ocorreu a infração é o foro competente para ser julgada a causa, pois nesse lugar é que se encontram os fatos e as provas necessárias para a solução do delito. A aplicação da sanção penal serve, como exemplo, para todos aqueles que tiveram conhecimento do fato, e, entre eles, em primeiro lugar estão os que vivem no local do crime. Quando não se tem certeza do lugar onde a infração foi consumada, utiliza-se a regra do domicílio ou residência do acusado (*ratione loci*) (art. 69, I e II), também chamado foro supletivo ou subsidiário.

Comentada a competência em razão da matéria (*ratione materiae*) e em razão do local (*ratione loci*), passa-se a verificar o grau do órgão jurisdicional competente, juiz, tribunal ou tribunal superior a quem será encaminhada a ação. Tal delimitação é feita pela Constituição Federal e, neste ponto, é dado o início para tratar da prerrogativa de função (*ratione personae*) dos agentes com função pública, ocupantes de cargos com relevância política conforme trata o art. 69, VII do CPP. Assim como a conexão e a continência, quando houver prerrogativa de função, relevam-se as demais regras naturais de fixação da competência, passando-se a respeitar o foro específico, que julga pela dignidade do cargo exercido.

125

3 FORO PRIVILEGIADO E COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O foro privilegiado, privilégios na função, foi instituído para favorecer o acusado, para ser condescendente com ele, isso em decorrência de atributos pessoais, de privilégios de nascimento. Trata-se de foro especial que julga pessoas com atributos pessoais significativos aos olhos e interesse de alguém (MUCCIO, 2001, p. 166).

Na realidade, não pode haver “privilégio” às pessoas, pois a lei não pode ter preferências. A C.F de 1988, em seu artigo 5º, XXXVII, veda e proíbe o “juízo ou tribunal de exceção”, como consequência do princípio de que todos são iguais perante a lei, permite, porém, o foro especial em atenção à relevância, à importância do cargo ou função da pessoa.

Qualquer equiparação absoluta entre agentes políticos e os demais agente públicos é equivocada. Nesse sentido, prerrogativa de foro não se confunde com foro privilegiado, pois foro pela prerrogativa de função é distinto de privilégios na função. O foro pela prerrogativa de função preserva não só o acusado, mas também o prestígio da própria justiça, não permitindo que venha a existir julgamentos vingativos e parciais. Enfim, o foro por prerrogativa de função visa preservar a independência do agente político, no exercício de sua função, garantindo o princípio da hierarquia, não podendo ser tratado como se fosse um privilégio em razão da pessoa. Portanto, não viola o princípio da isonomia (artigo 5º, caput da Constituição Federal), ou o que proíbe os juízos ou tribunais de exceção (artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal), já que não se



estabelece a prerrogativa em razão da pessoa, das qualidades de nascimento, da majestade, mas em consequência de sua função. O acusado com benefício do foro pela prerrogativa de função, por ser julgado por uma instância superior, não tem direito ao recurso de apelação. Há a supressão do duplo grau de jurisdição, trazendo prejuízo ao acusado (MUCCIO, 2001, p. 164).

Se Pedro pratica um furto em Salvador – BA, é processado e julgado por um Juiz de Direito de Salvador; se for condenado poderá apelar para o Tribunal de Justiça desse Estado, pedindo reexame da decisão monocromática ou de primeira instância, e pode lograr êxito na sua pretensão (MUCCIO, 2001, p. 166).

Tal pretensão não poderia ocorrer se Pedro fosse, como no exemplo, Promotor de Justiça. Ele, pela prerrogativa de função, seria julgado diretamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, cuja decisão não admitiria reexame.

Corroborar com essa posição Tourinho Filho (2000, p. 133);

Diga-se, por um lado, que a competência originária se exerce em uma única instância. Não haverá recurso contra as decisões proferidas numa causa da competência originária por prerrogativa de função, salvante as hipóteses de recursos extraordinários, recurso especial, os excepcionais casos de denegação de habeas corpus e os recursos referidos no art. 102, II, “b”, da Carta Magna.

Vale ressaltar que, diferentemente do procedimento processual penal comum, as pessoas que gozam da prerrogativa de foro não estão sujeitas ao inquérito policial. Nesse caso, as informações referentes ao crime serão obtidas através de procedimento disciplinares administrativos, legislativos ou judiciais.

Como não está se tratando de monarquias constitucionais, cujos soberanos são invioláveis pelas infrações penais cometidas, no Brasil, o Presidente e Vice-presidente da República, os chefes de Estado, Ministros do Supremo, Governadores e Secretários de Estado, Ministros de Estado, Desembargadores, Chefes de missão diplomática em caráter permanente, Comandantes das Forças Armadas, Procurador-geral da República, Juízes, membros dos Tribunais Superiores, membros da Assembléia Legislativa, da Câmara dos Deputados e Prefeitos não gozam de uma imunidade absoluta, mas sim, apenas, de prerrogativas de função. Por prerrogativa, essas autoridades, em virtude do cargo ou da função exercida, serão julgadas por seus crimes, comuns ou de responsabilidade, conforme competência atribuída pela Constituição Federal, Constituição Estadual e leis ordinárias, pelos Órgãos Superiores da Jurisdição (MIRABETE, 2004, p. 71-72), pouco importando o local da consumação do crime ou o foro de domicílio ou residência do acusado.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 133) confirma que, no Brasil, a competência pela prerrogativa de função tem assento na Constituição Federal, artigos 69, inciso VII, e nos art. 84, 85, 86 e 87 e seus parágrafos e incisos, nas leis ordinárias e de Organização Judiciária. O artigo 84 do CPP, que é uma decorrência dos dispositivos constitucionais acima descritos, assegura que a competência pela prerrogativa de função é do STF e dos Tribunais de Justiça para processar e julgar pessoas que devam responder por crimes comuns ou de responsabilidade.

Para Tourinho Filho (2000, p.132) “nada mais justo que, pela dignidade do cargo ou função pública, a pessoa que o exerce tenha o privilégio de ser processada e julgada, não como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas, por órgãos superiores”, deixando esclarecido que não se trata de tratamento dispensado à pessoa, mas sim ao cargo, à função que a pessoa ocupa.

O foro pela prerrogativa de função releva a dignidade da função e, uma vez cessada esta função, desaparece também o foro pela prerrogativa de função.

Hidejalma Muccio (2001, 165), concordando com a prerrogativa pela função, cita, como exemplo, a dificuldade de um Juiz de Direito de primeira instância julgar um Desembargador e ou um Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo que estes órgãos de instâncias superiores são que decidem sobre as remoções e promoções nas instâncias inferiores, ou o caso de um juiz local, contrário ao Poder Político instituído, julgar criminalmente o Presidente da República.

Nessa linha de análise, o autor afirma:

O foro pela prerrogativa de função preserva não só o acusado, como também o prestígio da própria justiça, colocando-a a salvo de pressões indevidas ou interferências que comprometam a imparcialidade do julgamento. A supressão do foro pela prerrogativa de função tornaria o julgamento proferido pelos Órgãos Jurisdicionais que julgam as demais pessoas, não só foro fértil de decisões a favor do acusado (seja pelas pressões internas e externas, seja pelos estreitos laços de amizade e de trabalho, seja em razão de interesse pessoais e escusos de julgador), mas também propiciador de julgamento vingativos e parciais (MUCCIO, 2001, p. 165).

Já Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 256), contestando, diz não estar convencido de que o foro privilegiado está correto, ao dar especial relevo ao cargo ocupado pelo agente do delito e jamais estar pensando em estabelecer desigualdades entre os cidadãos. Afirma que se “à justiça cível todos prestam contas igualmente, sem qualquer distinção, natural seria que a regra valesse também para a justiça criminal”. O fato de se dizer não ter cabimento um juiz de primeiro grau julgar um Ministro de Estado que tenha cometido um delito, pois seria uma “subversão de hierarquia” não é convincente, visto que os magistrados são todos independentes e, no exercício de suas funções jurisdicionais, não se submetem a ninguém, nem há hierarquia para controlar o mérito de suas decisões. Quanto à pretensa proteção que se busca não se vislumbra base para tanto, pois o juiz de segundo grau está tão exposto quanto o de primeiro grau, que, se sofrer algum tipo de pressão, pode denunciar o caso, o que somente prejudicaria a quem buscou influenciar o julgador e, caso se deixe levar pela pressão e decida erroneamente, existe o recurso para sanar qualquer injustiça (NUCCI, 2006, p. 257).

A doutrina nacional procura justificar a prerrogativa de função por meio de uma série de princípios que, segundo Luiz Flávio Gomes (2004), os mais importantes são:

- princípio da hierarquia: a regra é instituída por motivo de hierarquia. Trata-se de competência originária, porque se pressupõe que o órgão superior hierárquico seja mais isento em qualquer julgamento;
- da utilidade pública: maior garantia ao julgado, fornecendo-lhe maior isenção;
- da independência do agente político: constitui uma garantia de liberdade de atuação profissional daqueles investidos em cargos públicos eletivos, constituindo um benefício que está vinculado ao cargo e não à pessoa;
- da igualdade: não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, já que se trata diferentemente os desiguais, não incorrendo a norma em individualismos de forma a prevalecer certo grupo de pessoas em detrimento de outro, ou não apresentar nexos plausíveis entre a razão diferencial ou fator de discriminação e a diferenciação ou benefício realizada por meio dela, bem como ter o fundamento de diferenciação



contrário aos fundamentos estatuídos em nossa Carta Magna;

Seguindo o mesmo caminho, alguns doutrinadores afirmam que só faz sentido falar em prerrogativa de foro se ela se estender para além do exercício das funções, pois é nesse momento que presta alguma utilidade ao ocupante do cargo.

Tourinho Filho (2000, p. 133), em sua obra *Processo Penal*, concorda com a prerrogativa de foro e defende que:

mesmo cessada a função, o foro deve continuar, malgrado tenha o Excelso Pretório cancelado a Súmula 394. E assim pensamos em respeito ao princípio do Juiz natural, dogma de fé. Se a infração for cometida durante o exercício funcional, o foro especial persiste mesmo que cessada a função.

Na opinião de Luiz Flávio Gomes (2004), “encerrada a função parlamentar, cessa automaticamente o foro especial por prerrogativa de função, pois, como já se salientou, foi cancelada a Súmula 394 do STF”. Referida súmula continha o seguinte enunciado: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”. Nos termos do enunciado, cometido o delito durante o exercício funcional, continuava a competência por prerrogativa de função do STF, do STJ e dos Tribunais de Justiça na hipótese de perda de mandato etc. Suponha-se que um Prefeito Municipal, processado por corrupção perante o Tribunal de Justiça, viesse a ter cassado o mandato. O feito prosseguia nesse tribunal. O STF, por unanimidade, em decisão de 25.8.1999, do Plenário, proferida no Inq. 687 (et al.), relator o Min. Moreira Alves, cancelou a Súmula n. 394. Como ficou consignado, ela garantia julgamento perante o Pretório Excelso a ex-Deputados e a ex-Ministros processados por crimes cometidos na atividade funcional, ainda que cessado esse exercício (perda ou término do mandato, demissão do ministério etc.). Diante do cancelamento, cessado, v. g., o exercício funcional, os autos deveriam retornar ao juízo de primeiro grau. A prerrogativa de foro, afirmou o Min. Carlos Velloso por ocasião do julgamento, pressupõe o exercício do cargo ou do mandato, razão pela qual a súmula, ampliando o privilégio, não condizia com o regime democrático. Para o Plenário, a prerrogativa é funcional e não pessoal. Assim, terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional, sendo válidos os atos praticados e as decisões proferidas com base na referida súmula (decisões com efeito *ex nunc*). O Pleno, por 7 votos a 4, decidiu não editar nova súmula sobre o tema. Para Fernando Capez (2004, p. 57), “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional, nos termos da Súmula 451 do STF”.

128

Súmula 451

A COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NÃO SE ESTENDE AO CRIME COMETIDO APÓS A CESSAÇÃO DEFINITIVA DO EXERCÍCIO FUNCIONAL.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 01/10/1964

Fonte de Publicação

DJ de 8/10/1964, p. 3646; DJ de 9/10/1964, p. 3666; DJ de 12/10/1964, p. 3698.



Referência Legislativa

Constituição Federal de 1946, art. 59, I; art. 62; art. 88; art. 92; art. 100; art. 101, I, “a”, “b”, “c”; art. 104, II; art. 108; art. 119, VII; art. 124, IX, XII.

Lei 1079/1950.

Lei 3528/1959.

Precedentes

HC 33509

Publicação: DJ de 25/8/1955

HC 40382

Publicação: DJ de 13/8/1964

HC 40398

Publicação: DJ de 2/7/1964

HC 40400

Publicação: DJ de 25/6/1964

RHC 28732

Publicação: DJ de 30/11/1944

Observação

Veja Súmula 394.

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, EXTENSÃO, COMPETÊNCIA, PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, CRIME, CESSAÇÃO, EXERCÍCIO, FUNÇÃO.

O ilustre Dalmo de Abreu Dallari (2002, p. 27) opina:

129

ao mesmo tempo em que se fala que a competência privilegiada é ‘por prerrogativa de função’ acrescenta-se que tal privilégio permanece ‘após a cessação daquele exercício funcional’, ou seja, quando a pessoa já não está mais exercendo a função, não havendo, portanto, qualquer interesse público na concessão do privilégio.

Embora não seja um tema recente, a corrupção na administração pública ocupa lugar de destaque no atual contexto político-administrativo do Brasil. A relevância da matéria aumenta vez que sua freqüente aparição na seara pública é comprovadamente decisiva para a ocorrência de incalculáveis prejuízos sociais, políticos e econômicos.

3.1 Princípio da Simetria

Aos Estados fica delegado o poder de se regerem e se organizarem pelas Constituições estaduais e leis que adotarem, desde que sejam observados os Princípios da Constituição Federal. No art. 25 da CF; “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

Formalizando a delegação de poderes às Constituições estaduais, o parágrafo 1º do artigo 125 da CF. reafirma: “A competência dos tribunais será definida pela Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”. Em face desse princípio e da lei expressa, importante o exemplo de Hidejalma Muccio (2001, p. 173);

Se O Deputado Estadual está para o Estado-Membro como o Deputado Federal está



a União, e como os Deputados Federais, em todas as infrações, são processados e julgados pelo mais alto Tribunal do País, STF, parece obvio que os Deputados Estaduais, em todas as infrações, devem ser processados e julgados pelo mais alto tribunal do Estado, o TJ.

Seguindo o mesmo raciocínio, aplica-se aos Secretários de Estado o mesmo princípio, com exceção dos crimes cometidos por estes em conexão com os do Governador de Estado que serão processados e julgados pela Assembléia Legislativa, à semelhança do que ocorre com os Ministros de estado e o Presidente da República. Nesse caso, o processo desloca-se para o Senado Federal, ou, pela Lei 1.079/95, para um tribunal misto, composto de Deputados e Desembargadores (TOURINHO FILHO, 2000, p. 139).

3.2 Competência Funcional

Quando, por lei, dentro de um mesmo processo nas fases de seu desenvolvimento, dois ou mais juízes de uma mesma instância, ou de instâncias diversas, têm jurisdição específica para atuar, realizar determinados atos, ou, ainda, decidir a causa em apenas uma das fases, em decorrência da especialização, da divisão do trabalho e também como garantia de maior ou menor capacidade funcional os Órgãos Jurisdicionais envolvidos, apreciam a causa penal no momento ou fase que são chamados para intervir.

Essa intervenção pode ocorrer em uma das fases abaixo relacionadas do processo.

- a) Na fase da instrução, como acontece no procedimento do Júri, a competência funcional é visualizada quando um Órgão Jurisdicional atua até a sentença de pronúncia e o outro na fase de julgamento.
- b) No julgamento, tratando-se de Júri, aos jurados compete a decisão sobre o mérito da causa (absolvição ou condenação), porém compete ao Juiz-presidente proferir a sentença e aplicar a pena, acatando a decisão dos jurados.
- c) Nos recursos, se houver, na mesma causa penal a participação de dois órgãos jurisdicionais, primeiro e segundo grau, o do primeiro grau é responsável pelo conhecimento e decisão, e o outro, o segundo, pelo reexame desta decisão.

A Competência Funcional pode ser horizontal, quando na mesma relação processual existe concurso de dois ou mais órgãos jurisdicionais de uma mesma instância, ou, vertical, que ocorre quando a intervenção é realizada em órgãos jurisdicionais de instâncias diversas, consagrando o duplo grau de jurisdição.

Mesmo no caso da competência por prerrogativa de função, onde ocorre a supressão da primeira instância, existe, mesmo assim, a competência funcional vertical que, segundo Tourinho Filho (2000, p. 207), ocorre, pois "pressupõem-se as duas instâncias: a inferior e a superior, havendo, por expressa determinação legal, a supressão da primeira. Assim, quem deveria julgar e processar um Desembargador que comete crime, por exemplo em Bauru, seria o próprio Juiz de Direito, segundo as regras normais de competência (art. 70 do CPP), mas, em virtude de preceito expresso, faz-se a abstração dessa competência de primeiro grau e se atribuem o processo e o julgamento a um órgão superior (MUCCIO, 2001, p. 180).

4 PRERROGATIVA PELA FUNÇÃO, RATIONE PERSONAE, NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

4.1 No Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal tem como atividade principal a “guarda da Constituição Federal”, como tem, também, competência para, na área penal, processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-presidente, seus próprios Ministros, os Senadores e Deputados Federais e o Procurador-geral da República. Julga e processa também os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, Exército e da Aeronáutica nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvados os crimes de responsabilidade destes conexos com os do Presidente e Vice-presidente (art. 52, I, e 102, I, “c” da C.F.), os membros dos Tribunais Superiores, composto pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática em caráter permanente (MIRABETE, 2004, p. 199).

Os crimes penais comuns caracterizam-se por todas as modalidades de infrações penais, inclusive eleitorais, bem como as controvérsias penais, enfim o que não for crime de responsabilidade será infração penal comum (TOURINHO FILHO, 2000, p. 134). Já os crimes de responsabilidade são todos os atos atentatórios à CF, especialmente os praticados contra a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, o exercício dos direitos políticos individuais e sociais, a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e decisões judiciais (art. 85, I a VII, da CF).

4.1.1 Crimes de Responsabilidade e Crimes Comuns

Nos crimes de responsabilidade, são os que atentarem à Constituição Federal, especialmente aos praticados contra a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e decisões judiciais. (art. 85, I a VII). Essas infrações estão reguladas pela Lei n. 1.079/50 e serão julgadas pelo Senado Federal em duas fases: juízo de admissibilidade e julgamento. A admissibilidade tem início perante a Câmara dos Deputados, mediante acusação de qualquer cidadão em gozo de seus direitos políticos, e para ser admitida deverá contar com dois terços dos votos da Câmara, em uma única sessão. Obtido a votação necessária os autos serão remetidos ao Senado Federal, que em acolhendo e instaurando o inquérito causará a imediata suspensão das funções do presidente pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, tempo em que o processo deverá estar encerrado. Assumirá a presidência dos trabalhos o presidente do STF, que submeterá a denúncia à votação, exigindo, também, dois terços dos votos para a condenação, sem prejuízo para as demais sanções cabíveis. A pena consiste na perda do cargo, proibição para a função pública por oito anos. A renúncia, antes da sessão de julgamento, não paralisa o processo, uma vez que a sanção não se limita à perda do mandato.

Nos crimes comuns, o processo desenvolve-se também na Câmara dos Deputados seguindo a mesma ritualística dos crimes de responsabilidade, porém, no caso, o presidente será julgado no STF (art. 102, I, “b”). Se se tratar de crime de ação penal pública, caberá ao Procurador-geral da República oferecer a denúncia. Sendo crime de iniciativa privada, o inquérito aguardará a iniciativa do interessado. Recebida a denúncia o presidente ficará suspenso de suas funções por



cento e oitenta dias até o processo ser encerrado. Nesse período, enquanto não ocorrer decisão condenatória, o presidente não estará sujeito à prisão (art. 86, parágrafo 3º CF).

A competência por prerrogativa de função acolhe também pessoas que não gozam de foro especial, quando houver concurso de pessoas entre estas com agentes possuidores da prerrogativa de função (artigos 77, inciso I e 78, inciso III do Código de Processo Penal) e que “não viola as garantias do juízo natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704 do STF).

Súmula 704

NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIII, LIV, LV.

Código de Processo Penal de 1941, art. 79.

Precedentes

RE 170125

Publicação: DJ de 9/6/1995

HC 68846

Publicações: DJ de 16/6/1995

RTJ 157/563

HC 75841

Publicação: DJ de 6/2/1998

HC 74573

Publicação: DJ de 30/4/1998

Indexação

AUSÊNCIA, VIOLAÇÃO, GARANTIA, JUIZ NATURAL, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, EXISTÊNCIA, ATRAÇÃO, CONEXÃO, CONTINÊNCIA, PROCESSO, CO-RÉU, FORO, PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

Entretanto, uma vez rejeitada a denúncia contra a pessoa que goza de foro privilegiado, a competência para o julgamento das demais retorna para o primeiro grau de jurisdição. É o que ocorre quando um deputado federal, ao praticar crime em concurso com um agente público, ambos serão julgados perante o STF, já que a prerrogativa pela função do deputado prorroga para o julgamento no foro especial do co-réu que não goze de tal prerrogativa, nos casos de continência e conexão, em que deve prevalecer a jurisdição de maior graduação (art. 78, III do CPP). Porém, rejeitada a denúncia contra o deputado, o co-autor terá a continuidade de seu processo em juízo de primeira instância.

4.2 No Superior Tribunal de Justiça

Ao Superior Tribunal de Justiça, órgão de 3º grau das justiças comum e especial, compete julgar e processar (art. 105, da C.F.), originalmente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Nos crimes comuns (traduzidos aqui como toda e qualquer infração que não seja infração de responsabilidade) e nos de responsabilidade, julgar os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do distrito Federal, também os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, como os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, juntamente com os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que atuem junto dos tribunais (art.105, I, “a”) (MIRABETE, 2004, p. 200).

4.3 Nos Tribunais de Justiça

Os Tribunais de Justiça têm sua competência originária, em razão das pessoas, fixada na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no Código de Processo Penal, cujo artigo 87 sofreu profundas alterações. Hoje, como já se viu, os Governadores são julgados e processados, nos crimes comuns, pelo STJ, e os Prefeitos, inclusive o do Distrito Federal, bem como os Juízes locais, dos Estados, e membros do Ministério Público serão processados e julgados pelos Tribunais de Justiça nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (MUCCIO, 2001, p. 169).

A Constituição Federal delegou aos Estados-Membros a atribuição de estabelecer a competência de seus Tribunais por meio de suas Constituições, podendo os entes federados estabelecer nestas o foto por prerrogativa de função em favor daquelas autoridades locais que, pelo desempenho de suas funções estejam a merecer tal prerrogativa.

133

O artigo 29, X da CF, atribui ao Tribunal de Justiça “julgar os Juízes Estaduais, os Juízes do Distrito Federal e Territórios, os membros do Ministério Público dos Estados,” ressalvada a competência da justiça Eleitoral (CF, art. 96, III, in fine) e o Prefeito Municipal (TOURINHO FILHO, 2000, p. 135). Os Prefeitos, nas infrações político-administrativas, (art. 4º, do Decreto-lei n. 201/67), são sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionados, com a cassação do mandato, nos chamados crimes de responsabilidade. Deve ser frisado que alguns doutrinadores questionam o poder conferido à Câmara dos Vereadores para julgar os prefeitos, pois inexistente previsão constitucional dispendo em tal sentido. Aduzem que caberia tão somente ao Tribunal de Justiça o julgamento de prefeitos, seja por crimes comuns, de responsabilidade ou mesmo nas infrações político-administrativas. Assim, estaria se falando em revogação do art. 4º do decreto-lei nº 201/67.

4.3.1 Competência para Julgar Magistrados e Membros do Ministério Público

Antes da Constituição de 1988, havia divergência a respeito do Juízo competente para julgar membro do Ministério Público que praticasse crime de homicídio doloso. Contudo a Constituição Federal em vigor contempla expressamente que os membros do Ministério Público são julgados pelos Tribunais de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a



competência da Justiça Eleitoral (artigo 96, inciso III da CF).

Os juízes e promotores estão sujeitos a julgamento perante o Tribunal em que exercem suas funções e, se praticarem delito em outro Estado, o inquérito deve ser remetido ao Tribunal a que estão vinculados.

Dispõe a Súmula 451 do Supremo Tribunal Federal que a competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional, ou seja, deixado o cargo não pode mais o ex-ocupante continuar sendo beneficiado com foro especial, salvo se o crime tiver sido praticado durante sua ocupação.

Porém, no Paraná,

O Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, reconheceu que “projeta-se na aposentadoria o foro privilegiado do juiz. Responde este, assim, ainda depois de inativo, perante o Tribunal de Justiça pelos crimes comuns e de responsabilidade, salvo a competência da Justiça Eleitoral nos crimes eleitorais (art. 144, § 3º da CF), por isso que a prerrogativa é do cargo e não da função” (RT 595/381, 618/338). Em outros fundamentos, no que tange ao juiz, o “cargo é vitalício (n. I do art. 113 da CF), de modo que perdura pela vida inteira do Magistrado, o qual só o perde por sentença judicial transitada em julgado. O juiz é juiz tanto enquanto exerce as funções na atividade como quando deixa de fazê-lo na inatividade. Essa é a prerrogativa, pois é do cargo e não da função. Daí porquê da projeção na aposentadoria”.

Além do que ocorreu no Estado do Paraná, a jurisprudência tem entendido que o juiz ou promotor, demitido ou aposentado, que tenha praticado o delito no exercício da função, continue sob a jurisdição especial do Tribunal em que exerceram seu foro.

134

4.4 No Tribunal do Júri

Para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal estabeleceu, como regra, ser competente o Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d”), mas, em virtude da prerrogativa de função, o processo e julgamento dos agentes políticos que gozam da prerrogativa, e esta prerrogativa tiver assento na Constituição Federal, serão julgados e processados pelo TJ. Porém, se a prerrogativa tiver assento na Constituição Estadual, lei processual ou organização judiciária, o agente de crime doloso contra a vida será processado e julgado pelo Tribunal de Júri. Exemplificando, se um agente portador de prerrogativa de função determinada pela Constituição Federal, Promotor de Justiça, comete crime doloso contra a vida, pouco importando o lugar, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado onde exerce sua função. Já um defensor Público-geral do Estado de São Paulo que praticar homicídio em Catanduvas-SP, será processado e julgado pelo Tribunal do Júri, pois o seu foro pela prerrogativa de função é estabelecido pelo Constituição paulista, lei infraconstitucional que não pode confrontar-se com ao art. 5º, XXXVIII da CF.

Nesse prisma, relata-se a lição de Maria Lúcia Karan (2002, p. 99):

Não obstante a censura que se possa politicamente fazer ao entendimento e à opção do constituinte, não se apresenta possível uma construção jurídica destinada a fazer aqui prevalecer o direito individual. O afastamento da competência do júri, nos casos em que devem incidir as regras que estabelecem a competência originária



de órgão jurisdicionais superiores em razão do cargo público ocupado pela parte a quem se atribui prática de infração penal, resulta de opção do constituinte, que a deixou expressa ao não fazer qualquer ressalva, naquelas regras, quanto às infrações penais incluídas na competência privativa do júri.

Consolidando sua posição acerca do tema e dando novos subsídios, o STF editou a Súmula 721, nos seguintes termos: “A competência constitucional do tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela Constituição do Estado”.

4.5 Nos Tribunais Regionais Federais

Aos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, “a”): compete processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidades, os Juízes Federais da sua área de jurisdição, incluídos os Juizes da Justiça Militar (auditores da Justiça Militar Federal) e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da justiça eleitoral (CAPEZ, 2005, p. 191).

É do TRF a competência dos crimes que atingem qualquer interesse da União. Exemplificando, a fé pública de seus documentos de que pode resultar-lhe ofensa, mesmo que não seja patrimonial, e também os crimes praticados em detrimento da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, desde que não se trate de crime eleitoral. Crimes praticados contra servidores públicos federais, no exercício de suas funções ou com estas relacionados, e os praticados por servidores contra a União no exercício da função. Dispõe também a Súmula 208 do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeitos municipais por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

135

4.6 No Superior Tribunal Militar

O Superior Tribunal Militar, por força da Lei 8.457/92, Lei de Organização da Justiça Militar da União, já com a alteração dada pela Lei 8.719/93, processa e julga, originalmente, nos crimes militares os Oficiais-Generais das Três Armas, em consonância com o art. 124, parágrafo único, da CF, que diz que “A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.”

Os crimes militares estão definidos no Código Penal Militar (Decreto-lei n. 1.001, de 21/10/90). Nota-se que foram excluídos da competência desta Justiça os crimes definidos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170, de 14/12/83) e, com a nova redação dada ao art. 9º, da Lei 9.299, de 7/8/96, do CPM, os crimes dolosos contra a vida, cometidos contra civil, passaram a ser da competência da justiça comum.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado dependerá do que dispuser a Constituição do Estado.

4.7 No Tribunal Superior Eleitoral

À justiça Eleitoral compete o julgamento dos crimes eleitorais e conexos, bem como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção referente a esses crimes. O Tribunal Superior Eleitoral é órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, mas não tem competência *ratione personae*. Por falta de lei complementar, reclamada pelo artigo 121 da Constituição



Federal responsável pela definição de sua competência, então, os membros desse Tribunal, segundo a CF art. 102, I, “c”, serão julgados e processados pelo STF. Já os ocupantes de cargo de juízes, membros do Tribunal Regional Eleitoral, órgão de segundo grau da Justiça Eleitoral, serão julgados e processados pelo STJ (art. 105, I, “a” da CF). Complementando, os Juízes Eleitorais, por crimes eleitorais, são processados e julgados pelo Tribunal Eleitoral. (art. 121, da CF).

6 CONCLUSÃO

Cumpra observar que a prerrogativa pela função foi editada para preservar o acusado, em caso de cometimento de crimes relativos à função, no decorrer da função e em função do cargo. Também para salvaguardar a própria justiça, colocando-a acima de pressões e interferências indevidas que possam comprometer a imparcialidade de um julgamento.

Ocorre que, quando se trata de agente político, sempre existirá temor de que este tirará da prerrogativa, ofertada em virtude de sua função, proveito próprio. Os políticos de tudo fazem para modificar leis que possam lhes trazer empecilho, criar novas leis e novas funções, com o intuito de enfraquecer os órgãos fiscalizadores do Estado, no momento em que estes estão investigando seus atos. É o caso do presidente do Banco Central, Henrique Meireles. Criou-se uma função ministerial para que ele não respondesse a um processo de improbidade.

Nos últimos quarenta anos dos 137 processos, encaminhados ao STF, de crimes cometidos por agentes portadores do privilégio de foro, não ocorreu nenhuma punição. Sabedores que são de que o STF não tem estrutura para conduzir processos que não dizem respeito à guarda da Constituição e causas ligadas a constitucionalidade e inconstitucionalidade das leis, dando-lhes a certeza de que o processo encaminhado ao Tribunal Superior está fadado a prescrição, estes lutam para que, cada vez mais, seja ampliado o círculo de benefícios oferecidos pela prerrogativa de função. Nos crimes de improbidade administrativa só 7% dos acusados foram punidos.

É o que acontece na Câmara dos Deputados do Paraná que cria duas frentes para enfraquecer o Ministério Público; uma reduzindo o orçamento do MP pela metade e outra criando uma espécie de foro privilegiado onde os deputados somente serão processados pelo Procurador-geral do Estado, impedindo que os promotores das comarcas investiguem irregularidades que se acumulam na cidade. Na verdade o que pode ser apurado é que aos agentes políticos, detentores da prerrogativa pela função, não importa se “no” ou “a pretexto” ou “em função” do privilégio concedido extrapolem o convencionado em lei para levar vantagem em seu proveito.

O Estado do Rio Grande do Sul criou uma Câmara de Desembargadores só para julgar e processar prefeitos que cometem crimes comuns, de responsabilidades e de improbidade, isto em 1994. De lá para cá ocorreram 331 absolvições e 179 condenações, e o número de processos ajuizados nesta Câmara a cada ano que passa diminui.

Como se vê, não é fácil para os doutrinadores e juristas manterem uma posição equilibrada e coerente quando se trata do assunto em questão, pois, somente no tempo em que este estudo está sendo compilado, ocorreu um número expressivo de mudanças no que concerne ao assunto.

REFERÊNCIAS

BIGAL, Valmir. A lavratura do auto de prisão em flagrante nos crimes inafiançáveis cometidos por magistrados e membros do Ministério Público. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1260, 13 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9259>>. Acesso em: 04 mar. 2007.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n. 159 e 69. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 03 nov. 2007.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Privilégios Antidemocráticos. Conamp em Revista. out./dez. 2002, n.º 1, 1. ed., p. 27.

GLOBO NEWS. Crimes sem castigo. Disponível em: <[http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/o_gim91977-7823-crimes+sem+castigos,00,html](http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/o_gim91977-7823-crimes+sem+castigos,00.html)> Acesso em: 21 jun.2007, 23:00h.

JESUS, Damásio de. Foro por prerrogativa de função. Jus Vigilantibus. Vitória, 14 abr. 2003. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/1512>. Acesso em: 14 jul. 2007.

_____. Foro por prerrogativa de função. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3879>>. Acesso em: 17 mar. 2007.

GOMES, Luiz Flavio. Foro Especial Por Prerrogativa de Função: A Recente Lei 10.628/02 Não tem a Extensão que Parece. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/.php?story=200410091151248&mode=pri> Acesso em : 10 mar. 2007.

KARAN, Maria Lúcia. Competência no processo penal. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

MIRABETI, Julio Fabbrini. Processo penal. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MUCCIO, Hidejalma. Curso de Processo Penal. v.2. Bauru, SP: Edipro, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PACELLI, Eugenio de Oliveira. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SABATOVSKI, Emilio; FONTOURA, Iara. Constituição Federal do Brasil 1988. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

PERTENCE, Sepúlveda. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/adi2797.pdf>> Acesso em: 23 de maio de 2006.

SILVA, Célia Maria Daniel. O princípio do juiz natural e o foro por prerrogativa de função. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/x/24/80/2480>. Acesso em: 15 de ago. 2007.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. (Ajufe) Reclamação 2.138 e PEC 358/05 art. 97-A. Disponível em:

<<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=358290>> Acesso em: 17 jul. 2007.



TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. 2. 22. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Código de Processo Penal Comentado. v.1. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.